



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 44/2016 - PROCUFES/ PFUFES/ PGF/AGU

NUP: 23068.024973/2013-88

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SUPECC UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: PRORROGAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93.

À Senhora Procuradora Chefe,

1. Trata-se de análise da minuta do *TERCEIRO* Termo Aditivo (fls. 265/verso), referente ao Contrato nº 78/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 95/100), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de “Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES”.

3. Verifica-se às fls. 254 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] Considerando a importância do Projeto de “Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES”, solicito a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas, conforme proposta anexa, com vistas à realocação dos recursos devido a fatores como:

- a necessidade de realocação de valores nas rubricas de material de consumo e serviços de pessoa jurídica devido às crescentes demandas dos setores da Supec.

- a disponibilidade de recursos das rubricas de produção cultural, passagem, hospedagem e alimentação, considerando a existência do Projeto Circuito Multicultural, criado especificamente para subsidiar atividades culturais. Assim, parte das despesas para tais rubricas já vem sendo atendida.

4. Não consta nos autos do processo Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando previamente o pedido de reorçamentação, consoante dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO, *in verbis*:

“11.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei. Nº. 8.666/93”.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 3.679,58 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precipua o art. 1º de seu Estatuto.

7. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que embora o valor destinado à FEST pela prestação de apoio seja, inicialmente, de R\$ 24.271,39 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) (fls. 98), o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

8. O Tribunal de Contas da União (TCU) vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, **desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos.** (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU). Dessa feita, recomenda-se a estrita observância da diretriz do TCU, salientando que, quanto ao objeto, devem ser observadas as vedações inscritas no §3º do art. 1º da Lei Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, transcrito adiante:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)





§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações, a definição do objeto e os valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, sob o aspecto jurídico, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 265/verso). Desde que, em atendimento à Cláusula Décima Primeira, seja juntada ao processo Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando a referida Reorçamentação e que se proceda aos ajustes da planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, nos moldes do despacho de fls. 266, do Departamento de Contratos e Convênios.

À consideração superior.

Vitória, 04 de fevereiro de 2016.


FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 04, 02, 2016

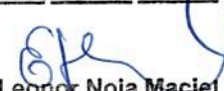
Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES/
SIAPE 0.299.168 - OAB/ES 4.979


Dra. Heien Freitas de Souza
SIAPE nº 2173004 OAB nº 100000
Procuradora - Chefe Substituta

Fernanda Akemi Morigaki
Procuradora Federal
Matrícula 2162980-3
OAB/ES 24763

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 04, 02, 2016


Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES